



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.146 – COSIT

**DATA** 29 de maio de 2024

## INTERESSADO

## CNPJ/CPF

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM** 8479.90.90

**Mercadoria:** Manípulo de plástico com cabo, próprio para ser utilizado no arranque de motores de combustão de ignição por centelha instalados em máquinas manuais como motosserras, sopradores, aparadores de grama, entre outros; concebido para ser conectado de forma permanente no dispositivo de partida do motor, comercialmente denominado “manípulo de arranque”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

### **INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidenciam que a mercadoria sob consulta se refere a manípulo de plástico com cabo, próprio para ser utilizado no arranque de motores de combustão de ignição por centelha instalados em máquinas manuais como motosserras, sopradores, aparadores de grama, entre outros. É concebido para ser conectado de forma permanente no dispositivo de partida do motor.

### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
5. Embora, na descrição da mercadoria apresentada na petição o consulente tenha informado que o manípulo, o cabo e os terminais da mercadoria em questão são próprios para o sistema de arranque manual de motores de ignição por centelha de motosserras, quando se refere a função principal, princípios de funcionamento e aplicação, deixa claro que se trata de uma mercadoria que pode ser utilizada em diversos equipamentos que utilizam motores a combustão.
6. Dessa forma, não há motivo para vincular a mercadoria diretamente a motosserras, mas permite entender a mercadoria como parte do dispositivo de arranque utilizado para dar partida em motores a combustão por centelha.
7. Sendo dispositivo utilizado para dar partida no motor a combustão, não participa do seu funcionamento regular, sendo apenas utilizado para fornecer energia cinética necessária para dar início ao seu funcionamento, analogamente ao motor de partida de um veículo com motor de ignição por centelha, que apesar de participar do processo de colocação em marcha não participa do funcionamento regular do mesmo, e da mesma forma não é considerado parte do motor, mas um dispositivo a parte com função própria.
8. As máquinas que tenham uma função própria não especificamente abrangidas por posições próprias do Capítulo 84 da Nomenclatura, classificam-se na posição 84.79, cujo texto diz:

**84.79 Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.**

9. *As Notas Explicativas (Nesh) desta posição mencionam os dispositivos de arranque de motores como exemplo de máquinas que lá se classificam.*

### III.- MÁQUINAS E APARELHOS DIVERSOS

*Pertencem especialmente a este grupo:*

1) ...

2) *Os dispositivos de arranque de motores e os aparelhos de girar as hélices de aviões (mecânicos, hidráulicos, de ar comprimido, etc.), com exceção dos aparelhos elétricos da posição 85.11.*

(...)

10. Como a mercadoria objeto de análise é parte de uma máquina do Capítulo 84, deve-se considerar para efeitos de sua classificação na Nomenclatura, o que diz a Nota 2 da Seção XVI, transcrita abaixo:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

11. O manípulo acompanhado de cabo (ou cordão) de arranque, não sendo abrangido por uma posição específica dos Capítulos 84 ou 85 não está no escopo do que diz a parte a) da Nota 2, acima. Porém, se trata de uma parte de uso exclusivo em dispositivo de arranque de motor, classificado na posição 84.79. De acordo com o que diz a parte b) da Nota 2, acima, a mercadoria deve então se classificar como parte na mesma posição onde se classifica o equipamento a que se destina, no caso a posição 84.79, com uso da RGI 1.

12. A posição 84.79 apresenta as seguintes aberturas tem subposições de primeiro nível:

<b>84.79</b>	<b>Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.</b>
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
8479.7	-Pontes de embarque para passageiros:
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos:
8479.90	-Partes

13. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. Estando o dispositivo de arranque (ou de partida), classificado na posição 84.79, o manípulo montado com o cordão deve classificar-se como parte na subposição de primeiro nível 8479.90, que não tendo aberturas em subposições de segundo nível, apresenta as seguintes aberturas em itens:

- 8479.90 -Partes  
8479.90.10 De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves  
8479.90.90 Outras

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:  
*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*
16. Não podendo se enquadrar no item 8479.90.10, a mercadoria em questão classifica-se no item 8479.90.90, que sem dispor de aberturas em nível de subitem, determina o seu código NCM.

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção XVI e da posição 84.79), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8479.90) e RGC 1 (texto do item 8479.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8479.90.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Ivana Santos Mayer**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma